



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10814.001249/92-86

Sessão de 07 de maio **de 1.99** 3

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: 115.283

Recorrente: MPM PROPAGANDA SÃO PAULO S.A.

Recorrido: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - SP

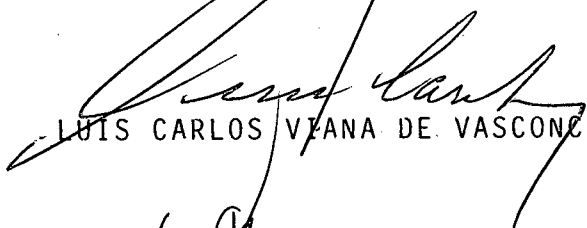
R E S O L U Ç Ã O Nº 302-686

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade de decisão de 1ª instância; por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de diligência à Repartição de Origem para realização de perícia, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de maio de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


LUÍS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, WLADIMIR CLOVIS MOREIRA, ELIZABETH
EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES. Ausente o Cons. UBALDO CAMPELLO NETO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.283 -- RESOLUÇÃO N. 302-686
RECORRENTE: MPM PROPAGANDA SÃO PAULO S.A.
RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - SP
RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

2

R E L A T O R I O

Adoto o Relatório integrante da Decisão do Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos) que transcrevo a seguir na íntegra:

"A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação n. 002687, de 17.01.92, amparada pela Guia de Importação n. 1968-91/007073-5, mercadoria descrita como 1 (uma) máquina completa, marca SILICON GRAPHICS, modelo Personal IRIS 4D/35G, destinada a compor e recompor por processo fotográfico com monitor de alta resolução, teclado e mouse para compor originais reticulados e/ou chapados para sistemas convencionais de impressão em "off-set", com controlador de velocidade de 36 MHz, placa armazenadora de imagem digitais, cabos, componentes e acessórios integrantes do sistema; 1 (uma) máquina completa SILICON GRAPHICS, modelo Personal IRIS 4D/30 destinada ao armazenamento de imagens digitais a serem compostas e recompostas por processo fotográfico com monitor de alta resolução, teclado e mouse, para compor originais gráficos reticulados e/ou chapados para sistemas convencionais de impressão em "off-set" com controlador central de velocidade de 30 MHz, placa armazenadora de imagens digitais, cabos componentes integrantes do sistema, classificando-as no código TAB/SH 8442.10.000, pretendendo beneficiar-se da posição "EX" criada pela Portaria MEFG4P n. 151, Diário Oficial da União de 18.03.91, com alíquotas de 0% para o Imposto de Importação e isento para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Em ato de conferência física constatou a fiscalização tratar-se de máquinas de processamento de dados e que o modelo 4D/35G tem como origem "Suíça".

Assim, foi solicitado Laudo Técnico (n. 18/92), o que confirmou tratar-se de Estações de Trabalho que devem ser consideradas computadores pessoais multi-usuário que utilizam o sistema operacional IRIS.

Concluiu a fiscalização que a classificação correta seria no código TAB/SH 8471.91.9900 com alíquotas de 50% para o Imposto de Importação e 15% (isento) para o Imposto sobre Produtos Industrializados, ficando as mercadorias adstritas à anuência prévia do SCT-DEPIN e, o importador, ao recolhimento dos tributos, de multa e de juros de mora, bem como das multas do artigo 524 e 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. n. 91.030/85, em razão de declaração indevida da mercadoria e por não apresentar a anuência prévia e declaração indevida de origem.

Não concordando o importador com a exigência foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02.



Tempestivamente, em 24.02.92, apresenta a autuada sua impugnação, argumentando, em síntese, que:

1) está superada a questão referente à anuência prévia do DEPIN/SCT/PR (Departamento de Política de Informática e Automação da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República), a classificação no código 8442.10.0000 da TAB dispensa essa exigência;

2) se a classificação proposta no Auto de Infração exigia tal anuência o DEPIN/SCT, através do Telex n. 458 autorizou a liberação dos bens descritos na Guia de Importação n. 1968-91/007073-5 e Declaração de Importação n. 2687/92;

3) há pouca ou nenhuma fundamentação no laudo que justifique um pronunciamento técnico de tal complexidade;

4) o laudo refere-se apenas à "configuração" e não está dito que configuração é essa, nem o que estaria nela faltando ou sobrando;

5) mesmo padecendo de insuficiência de dados técnicos o laudo e o Auto de Infração podem ser impugnados do ponto de vista estritamente técnico;

6) "das duas máquinas importadas, uma modelo 4D/30E tem a função de armazenagem de imagens, textos, retículas e padrões de cores; a outra 4D/35G, tem as funções foto-retoque, diagramação com fontes de alta resolução e separação cromática para produção de fotolitos. Residem nesta os "drives" (filtros) para comunicação com sistemas profissionais do tipo HELL, SCITEX, CROSFIELD e OPTRONICS, que são os mais populares entre os fornecedores de fotolitos no Brasil";

7) as duas máquinas operarão com os vários módulos do Programa ("software") FULL COLOR PRE PRESS, isto é, comandadas, em todas as suas funções, por este. O referido programa destina-se específica e exclusivamente para aplicação na finalização gráfica, ou seja, na impressão digital;

8) comandada por tal programa a máquina 4D fará a criação do "layout" e a composição do fotolito, com os recursos de separação de cores (insita no sistema e não em aparelho separado), fusão, retoques, máscaras, podendo juntar texto e imagem, ou só texto, ou só imagem, o que significa exatamente compor e recompor por processo fotográfico;

9) a máquina 4D/30E, embora apta a exercer as mesmas funções, trabalhará em conexão com a outra, armazenando as imagens criadas, gerenciando os "scanners" (digitalizadores de imagens) e as máquinas de fotolitos e também o arquivo e tráfego de informações de toda a rede;

10) ambas as máquinas só podem operar em atividades de pré-impressão gráfica;

11) ao contrário do afirmado no laudo, nenhuma das máquinas opera "simulações", o que poderá ser comprovado pela junta de literatura técnica. Só se prestam à aplicação em pré-impressão digital;

12) ao mencionar que pela sua configuração as máquinas em tela não são consideradas aparelhos para compor e recompor por processo fotográfico o técnico certificante poderia estar se referindo ao fato de não terem vindo acompanhadas de "scanners";

13) "o "scanner" tomado isoladamente nada faz". Sua função é simplesmente a de transformar imagens analógicas (uma fotografia, por exemplo) em sinais digitais endereçados diretamente à máquina. Dela dependem para seu funcionamento, tanto que não dispõem de comandos próprios. Operam como uma máquina reprográfica (exemplo, a "xerox") que reproduz imagem de um suporte físico e a transporta para outro, só que pelo sistema analógico. Os "scanners" "xerocopiam" uma imagem, só que transformando-a em sinais elétricos endereçados à máquina que os



irá compor e recompor mediante as funções já descritas de separação de cores, fusões, cortes, máscaras e várias outras, funções para as quais não dependerá minimamente do "scanner";

14) embora necessária a função desses periféricos não há de integrar obrigatoriamente a máquina sob pena desta se converter em um computador pessoal multi-usuário. Uma máquina de compor e recompor por processo fotográfico é um sistema completo em si mesmo, já que o "scanner" tomado isoladamente nada faz. Trata-se de um periférico cuja importação no caso era desnecessária nesta etapa de seu projeto;

15) por todo o exposto a classificação correta das máquinas importadas é efetivamente 8442.10.0000 com alíquota zero (0) de Imposto de Importação e isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados;

16) "por esta razão não é devido o crédito tributário relativo a tal imposto, nem a multa de mora ou juros de mora, nem a multa por declaração indevida de mercadoria";

17) o fato de um dos componentes da máquina 4D/35G ostentar como origem "Suiça" também não caracteriza a infração prevista no artigo 526, IX do Regulamento Aduaneiro face à prescrição de seu parágrafo 7., inciso III, que desqualifica este fato quando da importação de equipamentos que constituam um todo integrado como é a hipótese.

Com fundamento na Portaria MF-389/76 solicitou a interessada liberação das mercadorias, anteriormente ao julgamento do Auto de Infração, sendo autorizado, às fls. 38, pelo Sr. Chefe do SERTRI.

Presente o processo à autoridade fiscal esta manteve a autuação, esclarecendo que:

a) que ato de conferência física constatou que as máquinas importadas tratavam-se de computadores pessoais modelo Personal Iris 4D/35G e Personal Iris 4D/30E e que o primeiro tinha como origem "Suiça" e não Estados Unidos como o declarado;

b) o laudo técnico confirmou tratar-se de estações de Trabalho consideradas computadores pessoais tais como se apresentam;

c) a impugnante decalhou indevidamente tais máquinas pretendendo beneficiar-se do "Ex" criado pela Portaria MEFP n. 151, de 18.03.91, com alíquota do Imposto de Importação reduzida para zero por cento;

d) a anuência do DEPIN/SCT, de acordo com a Portaria DECEX 06, de 30.04.91, deve ser prévia, no caso foi descumprido tal controle de importação;

e) diante dos fatos a impugnante está totalmente equivocada em suas alegações, devendo a mercadoria ser classificada no código TAB 8471.91.9900 que exige a referida anuência prévia."

As fls. 48, considerando os fundamentos expostos no relatório e parecer de fls. 42/47, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso, em tempo hábil, a este E. Conselho (fls. 51/69) no qual reitera, amis detalhadamente, os argumentos impugnatórios, aduzindo as preliminares de nulidade da decisão recorrida e de conversão do julgamento do presente processo em diligência com vistas a inspeção e vistoria das máquinas importadas, além das considerações de mérito que leio em sessão (ler).

E o relatório.



V O T O

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância levantada pela recorrente, tendo em vista que, ao considerar os fundamentos de fato e de direito expostos no Relatório e Parecer do Serviço de Tributação da IRF no Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos, integrou em seu corpo, todos os fundamentos que enfrentam as alegações da recorrente, na fase impugnatória, razão pela qual não é passível de nulidade.

Quanto a preliminar também levantada pela Recorrente de diligência para inspeção e vistoria dos equipamentos, acolho-a, votando no sentido de se converter o julgamento do presente processo em diligência à Repartição de Origem, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Responder aos seguintes quesitos levantados pela recorrente no item "9" do seu Recurso:

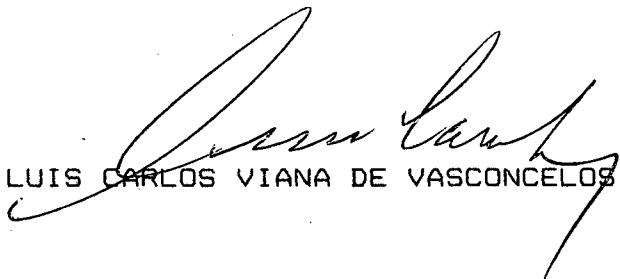
- a) verificar e informar a que rede estão conectados os equipamentos;
- b) informar a que funções se prestam;
- c) em que aplicação estão sendo efetivamente empregados pela ora recorrente.

2) Responder aos seguintes quesitos formulados por esta Câmara:

- I - Quais os elementos funcionais que integram o equipamento tal como foi importado?
- II - Esclarecer se no mesmo corpo da unidade central de processamento existe quer uma unidade de entrada, quer uma unidade de saída. Caso positivo, de que tipo?
- III - Dar vistas à interessada, após as diligências, para, querendo, pronunciar-se.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1993.

191


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator